

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

FABRÍCIO VEIGA COSTA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sílzia Alves Carvalho; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-826-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II”, no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires/Argentina, na Facultad de Derecho - Universidad de Buenos Aires (UBA), e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais, as novas tecnologias e a consequente constitucionalização do processo, da jurisdição e da justiça. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti abordam o contexto de o Incidente de Assunção de Competência, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Recurso Especial e Extraordinário Repetitivo, com fulcro nas teorias: procedimentalistas, substancialistas, ao proporem uma teoria intermediária, eclética, para resolução de casos excepcionais, onde a mera subsunção da norma ao fato não é suficiente para de atender à pretensão deduzida.

Beatriz da Rosa Guimarães, Gabriely Vivian Vieira e Guilherme da Rosa Guimarães investigam os possíveis impactos do populismo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir decisões em que prevaleça a independência e a imparcialidade deste órgão, zelando pela real garantia dos direitos fundamentais. Concluem que o problema do populismo pode se relacionar com o excesso de ativismo judicial e da judicialização da política quando a jurisdição constitucional é vista como o principal meio para a solução dos conflitos políticos e morais mais relevantes da sociedade, na medida em que esta postura configura uma atuação antidemocrática por parte do Supremo diante do risco de desequilíbrio entre os poderes.

Renata Apolinário de Castro Lima , Érica Jaqueline Dornelas Concolato e Lorena Hermenegildo de Oliveira refletem sobre os critérios pelos quais se pode caracterizar os

conceitos jurídicos indeterminados e diferenciá-lo da linguagem determinada habitual. Foram também abordados conceitos da filosofia, pelos quais se pode identificar critérios de determinação na linguagem em geral, por meio da doutrina aristotélica e também de elementos da filosofia analítica. Ao fim, foi estudada a análise judicial de pedido fundado em lei que contenha conceito juridicamente indeterminado e a discricionariedade do magistrado para o deferimento ou indeferimento assim como na fundamentação em suas decisões, considerando o disposto no art. 489, § 1º, II, do CPC.

Gabriela Fonseca De Melo investiga a fórmula “Estado de Direito” e sua transformação para o Estado Constitucional de Direito para asserir que neste último estágio, quando se deu o processo de constitucionalização do Direito, houve o despontar do Direito e Processo do Trabalho – igualmente constitucionalizados – que se desenvolveram e se consolidaram imbuídos de princípios e regras próprios, bem como de normas-precedentes a clamarem por respeito e consideração por parte da corte constitucional. O segundo momento da pesquisa analisa três julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal – ADIs. 5.766, 1.721 e 1.770 e RE 760.931 – com o desiderato de refletir sobre os limites de sua atuação, seja no âmbito do trabalho hermenêutico, seja no âmbito processualístico. O primeiro e o segundo casos envolveram o problema em torno da interpretação judicial e o terceiro caso abarcou a não observância de norma processual fundamental voltada à fase preliminar que antecede o julgamento – a repercussão geral.

Luana Carolina Bonfada examina quais as principais vulnerabilidades que assolam a sociedade brasileira, num todo, quanto à concretização de seus direitos por meio do acesso à justiça. Para além, se busca evidenciar como os institutos da Justiça Itinerante e da Assistência Judiciária Municipal, que adveio ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279 no ano de 2021 podem auxiliar no fortalecimento do exercício da cidadania através do acesso à justiça. Quanto à cidadania, utiliza-se por embasamento o conceito de cidadania deliberativa de Habermas, no sentido de evidenciar a possibilidade que há de se efetivar os direitos fundamentais do homem, nesse caso, excepcionalmente através da justiça, justamente caso se tenha cidadãos ativos e participativos.

Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon tratam das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações Embargos Declaratórios na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.106 de Minas Gerais; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.792 do Rio Grande do Norte e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.241, objetivam constatar se há coerência e respeito ao permissivo legal e excepcional da modulação dos efeitos temporais. A CF/88 prevê o Controle de Constitucionalidade, ao passo que a

modulação de efeitos temporais está prevista na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Contudo, este instituto é excepcional e deve ser aplicado apenas por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. Com a análise de tais decisões é possível compreender como o órgão de cúpula do Poder Judiciário vem aplicando a modulação dos efeitos temporais. E, conseqüentemente, se há a observância ou não dos respectivos pressupostos para sua aplicabilidade.

Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti analisam que o acesso à Justiça não é compreendido apenas como admissão ao juízo, vai além e exige que o Estado promova a prestação jurisdicional de forma célere, efetiva e adequada (acesso à ordem jurídica justa). E nessa reformulação da compreensão de acesso à Justiça, passando pelas ondas renovatórias, demonstra-se que atualmente os obstáculos e soluções devem ser repensadas diante da virtualização da Justiça. Demonstram que há necessidade de buscar novos paradigmas mais eficientes, sendo a Análise Econômica do Direito um importante vetor interdisciplinar que pode auxiliar a concretizar melhores soluções, de forma eficiente a equalizar o sistema de Justiça, usando menos recursos ao mesmo tempo em que se pode alcançar resultados práticos efetivos, com o fim último de pacificação social, com realização da justiça.

José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior propõem uma análise sistêmica dos aspectos processuais à luz dos valores e das normas constitucionais. No âmbito do julgamento conjunto das ADI nº 5.492 e 5.737, o Supremo Tribunal Federal examinou determinadas questões relevantes ao processo civil ante a estrutura estatal conformadora do federalismo brasileiro e dos princípios processuais na Constituição Federal. No julgamento foram analisados vários dispositivos do CPC/2015, exemplificativamente, a concessão liminar da tutela de evidência fundada em prova documental associada a precedente vinculante, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos processos administrativos, o foro competente para a execução fiscal e para as ações em que estados e Distrito Federal figurem como partes, entre outros dispositivos impugnados nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade. Destacam que os argumentos utilizados nos votos tiveram como fundamento o fato de que o CPC/2015 é resultado de um modelo constitucional de processo, que busca a efetiva realização dos direitos, influenciado pela força normativa da Constituição e pela proteção dos direitos fundamentais, neste sentido, o STF analisou a constitucionalidade dos diversos dispositivos processuais envolvidos nas ações.

Michel Elias De Azevedo Oliveira , Nair de Fátima Gomes e Bruno Martins Neves Accadrolli investigam, sob a ótica do Direito e da Psicologia, que a legislação vigente que trata sobre o tema impõe como regra que a guarda seja exercida de forma compartilhada. Em um relacionamento harmonioso em que os pais são de fato respeitosos, essa modalidade

poderá ser eficiente. Contudo, não havendo essa relação harmoniosa, evidente que a guarda compartilhada será prejudicial. De outro lado, notam-se acordos e decisões judiciais de guarda compartilhada, mas que apenas um dos pais exercerá o poder. Embora a regra seja a guarda compartilhada, se um dos pais exerce um poder, anulando o do outro, como busca de filho na escola, dentre outros, a modalidade é e será a guarda unilateral, pois do contrário será danoso e prejudicial.

Para Agatha Gonçalves Santana , Nicolay Souza Araujo e Carla Noura Teixeira, existe a necessidade da estruturação de um Devido Processo Legal Digital, partindo-se de pesquisa teórica, por meio de uma abordagem qualitativa de natureza aplicada, por intermédio de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental e, em um segundo momento, utilizando-se da pesquisa empírica, por meio de análise de decisões, com o objetivo de conferir maior respaldo ao usuário de ambientes virtuais, examinando a evolução da informatização do processo judicial, ao traçar as diferenças básicas entre um processo informatizado e um processo automatizado e os aspectos lógicos distintos entre eles a fim de demonstrar os problemas resultantes desta informatização, e de que forma podem afrontar o princípio do devido processo legal.

Helena Patrícia Freitas e Danúbia Patrícia De Paiva, a partir do método de revisão bibliográfica se faz pela racionalidade ético-crítica, abordam uma nova teoria do processo, qual seja, a teoria dos Processos Pluriversais, assim entendido como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza. Referida teoria apresenta-se como alternativa contemporânea às teorias do processo moderno-cartesianas, que trazem uma perspectiva limitada com relação às garantias do contraditório e da ampla defesa para a construção de decisões, o que, de modo inevitável, compromete a cognição. Este é, portanto, o problema que se aponta na pesquisa. O deslinde da questão passa por aferição a partir do marco teórico eleito, qual seja, a racionalidade ambiental e o diálogo de saberes elaborado por Enrique Leff.

Sergio Nojiri , Vitor Gustavo Teixeira de Batista e Frederico Favacho, traçam um panorama quanto ao histórico, aos fundamentos e ao conceito da perspectiva realista de tomada de decisões judiciais para entender se é possível estendê-la ao instituto da arbitragem. Como resultado, verificam que a perspectiva realista, isto é, a ideia de que não é - ou não é apenas - o pensamento lógico-racional jurídico o principal fator determinante para a tomada de decisão dos juízes, tem se mostrado cada vez mais válida, por meio de métodos empíricos de áreas distintas ao Direito como: Psicologia, Economia, Biologia e Ciência Política, e que a arbitragem também pode (e deve) ser enxergada sob esta perspectiva.

Lincoln Mattos Magalhaes e Jânio Pereira da Cunha defendem a cláusula constitucional do devido processo, indagando sobre possíveis inconsistências teóricas que decorrem do publicismo processual e da concepção de processo como relação jurídica de direito público. Indaga-se, no ponto, de que modo, o conceito ou a compreensão do processo como um instrumento da jurisdição à serviço da realização de escopos jurídicos e metajurídicos compromete a democraticidade da atuação judicial, alçando os juízes ao papel de protagonistas do sistema, e de intérpretes oficiais do ordenamento jurídico. A título de testar a hipótese e examinar a tese de não-alinhamento do Código de Processo Civil brasileiro ao modelo constitucional de processo plasmado na Constituição Federal de 1988, escrutina-se o art. 370 daquele estatuto.

Rafael Rodrigues Soares e Daniel Barile da Silveira consideram a aplicação das tutelas provisórias de urgência no âmbito do processo jurisdicional perante os Tribunais de Contas, que tem como corolário os princípios regentes da administração pública. Neste diapasão, as tutelas provisórias de urgência são como instrumentos de preservação do direito material ou mesmo processual, sendo que seus institutos e sua aplicação supletiva e subsidiária estão previstas tanto na legislação processual civil quanto nas normas de direito administrativo. Em razão dos procedimentos multifacetados adotados no processo administrativo, as tutelas provisórias de urgência são instrumentos importantes no acesso à justiça no âmbito da jurisdição dos Tribunais de Contas. Com o objetivo de promover a efetividade das tutelas provisórias, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso passou a adotar o seu próprio Código de Processo de Controle Externo, ao sistematizar os procedimentos e promover maior segurança jurídica aos envolvidos nos processos de contas.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Bruno Fernando Gasparotto constataam que a adoção de novas tecnologias pelo Poder Judiciário brasileiro, sobretudo a partir da vigência da Lei nº 11.419/2006 – a qual informatizou o processo judicial inclusive no âmbito dos juizados especiais -, vem se traduzindo em impactos significativos não apenas no tocante à celeridade, mas também em aspectos qualitativos importantes. As novas ferramentas advindas de tais iniciativas registram impressões empíricas, não apenas em seu contexto positivos quanto ao ganho de eficiência da prestação jurisdicional, mas provoca reflexões acerca da assimetria informacional em relação às partes, em especial naquelas causas em que se dispensa a assistência de advogado, perante o juizado especial (Lei nº 9.099/1995). O artigo se propõe a discorrer acerca das dificuldades enfrentadas pelos “analfabetos digitais” para o pleno acesso à justiça e o exercício da ampla defesa.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Valdir Alberto Krieger Junior revelam o impacto da aplicação de elementos do Legal Design no direito processual brasileiro, especificamente na

editoração e utilização de peças processuais no âmbito do juizado especial. A linguagem dos atos e provimentos judiciais é relevante para a eficiência do processo, pois permite que as decisões sejam compreendidas pelos próprios cidadãos. O sistema de justiça brasileiro não tem padrão de linguagem na fundamentação, porém, há um movimento, atualmente, que tem defendido a utilização do visual law.

Paulo Cezar Dias , Marlene de Fátima Campos Souza e Ana Cristina Neves Valotto Postal desenvolvem pesquisa em torno dos diversos formatos de meios adequados de resolução de conflitos; atual modelo multiportas adotado pelo Judiciário, com utilização de dois métodos sendo a ADR - Alternative Dispute Resolution e o ODR - Online Dispute Resolution, em especial, nesta última, acerca de a contribuição das inovações tecnológicas, principalmente no que tange a realidade virtual e realidade aumentada. Desta forma, o presente trabalho, utilizando-se do método bibliográfico de pesquisa, estudo doutrinário, estudos legislativos, sem, contudo, esgotar o tema, objetiva demonstrar como as novas tecnologias podem contribuir para o acesso da sociedade a novos meios de audiências, as quais indo além do uso da internet, telefonia móvel e computadores, podem efetivamente vir a realizar uma audiência no Metaverso e contribuir para que o indivíduo tenha o acesso efetivo à justiça. Pretende-se contribuir na propagação de informações, principalmente com relação a evolução da tecnologia desde a WEB 1.0 até a WEB 3.0, a realidade aumentada e realidade virtual, inclusive sobre o uso dos óculos de realidade virtual, como um meio utilizado para imersão em 3D no ambiente do Metaverso, algo novo que desponta para a sociedade, agora, como mais um mecanismo para agregar aos métodos existentes na busca de uma prestação de serviços de qualidade ao jurisdicionado.

Paulo Cezar Dias e Marisa Sandra Luccas investigam sobre a Justiça Restaurativa Brasileira. Primeiramente, apresenta-se uma abordagem conceitual sobre Justiça Restaurativa e os principais princípios que a caracterizam; em um segundo momento é realizada uma análise de sua evolução histórica, pesquisando seus desdobramentos ao longo do tempo, de acordo com autores diversos em diferentes ambiências. Na sequência, são realizadas algumas reflexões acerca do conflito presente nas relações humanas, suas possíveis origens, caracterizações e a sua conexão com a Justiça. Por fim é feita a abordagem sobre o sagrado e o seu elo com justiça restaurativa, sua importância, suas possibilidades.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Buenos Aires/Argentina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica do processo, da jurisdição e da justiça. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização e democratização do processo, da jurisdição e da justiça.

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – Universidade de Itaúna/Minas Gerais

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

RESOLUÇÃO ON-LINE DE CONTROVÉRSIA E EMPREGO DE ÓCULOS DE REALIDADE VIRTUAL

ONLINE DISPUTE RESOLUTION AND USE OF VIRTUAL REALITY GLASSES

Paulo Cezar Dias ¹
Marlene de Fátima Campos Souza ²
Ana Cristina Neves Valotto Postal ³

Resumo

Objetiva-se no presente artigo retratar dentro dos diversos formatos de meios adequados de resolução de conflitos; atual modelo multiportas adotado pelo Judiciário, com utilização de dois métodos sendo a ADR - Alternative Dispute Resolution e o ODR - Online Dispute Resolution, em especial, nesta última, acerca de a contribuição das inovações tecnológicas, principalmente no que tange a realidade virtual e realidade aumentada. Desta forma, o presente trabalho, utilizando-se do método bibliográfico de pesquisa, estudo doutrinário, estudos legislativos, sem, contudo, esgotar o tema, objetiva demonstrar como as novas tecnologias podem contribuir para o acesso da sociedade a novos meios de audiências, as quais indo além do uso da internet, telefonia móvel e computadores, podem efetivamente vir a realizar uma audiência no Metaverso e contribuir para que o indivíduo tenha o acesso efetivo à justiça. Pretende-se contribuir na propagação de informações, principalmente com relação a evolução da tecnologia desde a WEB 1.0 até a WEB 3.0, a realidade aumentada e realidade virtual, inclusive sobre o uso dos óculos de realidade virtual, como um meio utilizado para imersão em 3D no ambiente do Metaverso, algo novo que desponta para a sociedade, agora, como mais um mecanismo para agregar aos métodos existentes na busca de uma prestação de serviços de qualidade ao jurisdicionado.

Palavras-chave: Resolução on-line de controvérsia, Odr, Óculos de realidade virtual, Metaverso, Acesso efetivo à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is portray within the various formats appropriate means of conflict resolution, current multi-door model adopted by the Judiciary, using two methods,

¹ Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Coimbra- Portugal, Doutorado pela Fadisp-SP e Mestrado pelo Univem- Marília-SP

² Prof. Doutora em Ciências Sociais pela PUC - S. P., Mestre em Ciências Contábeis pela PUC – S.P. e graduação em Ciências Contábeis e Administração pelo Univem-Marília-SP

³ Mestranda em Direito do UNIVEM, constituído pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Direito, com área de concentração o tema DIREITO E ESTADO ERA DIGITAL

the ADR - Alternative Dispute Resolution and the ODR - Online Dispute Resolution, in particular, in the latter, about the contribution of technological innovations, especially when it comes to virtual reality and augmented reality. In this way, the present work, using the bibliographic research method, doctrinal study, legislative studies, aims to demonstrate how new technologies can contribute to society's access to new audiences, can effectively hold an audience in the Metaverse and contribute to the individual having effective access to justice. It is also intended to contribute to the dissemination of information, mainly regarding the evolution of technology from WEB 1.0 to WEB 3.0, augmented reality and virtual reality, including the use of virtual reality glasses, as a means used to immersion in 3D in the Metaverse environment, something new that emerges for society, now, as one more mechanism to add to existing methods in the search for a provision of quality services to the jurisdiction

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online dispute resolution, Odr, Virtual reality glasses, Metaverse, Effective access to justice

INTRODUÇÃO

A convivência do homem em sociedade naturalmente faz surgir os conflitos, que ao serem levados ao conhecimento do Poder Judiciário obtém uma solução adjudicada por intermédio de uma sentença, entretanto, está em voga uma mudança de postura, da cultura da sentença para a cultura da pacificação, utilizando-se dos meios adequados de resolução de conflitos, em especial da mediação e conciliação, no qual as partes detentoras de autonomia focam no seus objetivos e interesses a fim de solucionar suas disputas e conflitos.

Observa-se que dentre os métodos adequados de solução de conflitos exsurge a ADR – *Arternative Dispute Resolution*, a qual não dependem da intervenção judicial, pois utiliza-se de mecanismos extrajudiciais e o ODR - *Online Dispute Resolution*, que apropriando-se das inovações tecnológicas postos à disposição da sociedade moderna, tal como a internet, celular ou computador viabiliza as partes a realização da audiência de conciliação e mediação por meio da videoconferência ou outro recurso tecnológico com total permissão legal.

Procura-se demonstrar neste artigo a evolução da tecnologia desde a WEB 1.0 até a WEB 3.0, a realidade aumentada e realidade virtual, inclusive sobre o uso dos óculos de realidade virtual, meio utilizado para imersão em 3D no ambiente do Metaverso, algo novo que desponta para a sociedade, agora, como mais um mecanismo para agregar aos métodos existentes na busca de uma prestação de serviços de qualidade ao jurisdicionado.

E como essas inovações tecnológicas, mais precisamente a Web 3.0, poderá auxiliar o Poder Judiciário no tocante aos meios adequados de resolução de conflitos?

A metodologia utilizada no desenvolvimento deste artigo para a resposta do problema é o método bibliográfico de pesquisa, estudo doutrinário, estudos legislativos.

2- MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A frase célebre “*O homem é o lobo do homem*” divulgada por Thomas Hobbes (1588-1679) no seu livro *Leviatã*, consubstancia o entendimento de que o conflito é inerente ao ser humano.

Torna-se algo inconcebível o homem não viver em sociedade, e essa convivência por certo exsurge os conflitos, os quais precisam de forma premente de respostas e soluções.

Aduz Assis (2019) *“No entanto, no mundo moderno, as relações humanas e os conflitos estão ganhando novos contornos que exigem dos aplicadores do direito a reformulação dos tradicionais institutos processuais, principalmente quanto aos mecanismos de resolução.”*

E contribui Watanabe (2011) *“Essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa.”*

E assim a inclusão dos meios adequados de resolução de conflitos no Judiciário, especialmente a mediação e conciliação, sobrevém da necessidade de dar o tratamento adequado aos conflitos de interesses que surgem na sociedade, com o intuito de fornecer a solução avaliando a especificidade de cada caso.

Tem-se que as partes consubstanciadas no Princípio da Autonomia da Vontade, devem expor seus objetivos e interesses, de tal modo que possam por si só, com o auxílio de um mediador/conciliador, que estará auxiliando no resgate desta comunicação e diálogo, buscarem a solução mais adequada dentro da realidade, particularidade, necessidade e momento vivenciado por cada um, construindo um resultado satisfatório, quiçá preservando o relacionamento existente, sem a intervenção do juiz por intermédio de uma sentença no qual maioria da vezes não contenta nem a parte vencedora.

Denota-se que os meios adequados de resolução de conflitos no Judiciário, mais precisamente mediação e conciliação, tem a função de modificar a cultura da sentença tão enraizada na sociedade, pela cultura da pacificação.

Atualmente os meios adequados de resolução de conflitos no Judiciário, encontra respaldo e amparo jurídico na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça¹, na

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 17 set 2022.

Lei nº 13.105/2015² (novo Código de Processo Civil mais precisamente no artigo 334³), e na Lei 13.140/2015⁴ a qual disciplina acerca da mediação.

O novo Código de Processo Civil passou a seguir o modelo multiportas de resolução de disputas. Segundo Lessa Neto (2015):

Consoante este modelo, cada disputa deve ser encaminhada para a técnica ou meio mais adequado para a sua solução. A mediação e a conciliação passam a ser fortemente estimuladas, num esforço de aproximação das partes e de empoderamento dos cidadãos, como atores da solução de seus conflitos.

Observa-se que o Novo Código de Processo Civil regulamenta a resolução consensual do litígio pelas partes, conduzida por intermédio de um mediador ou conciliador, sem a intervenção do juiz, de modo que, haverá uma audiência de mediação quando existir vínculo anterior entre as partes, e em contrapartida será uma audiência de conciliação inexistindo vínculo entre as partes.

Aponta Cueva (2022) a diferença de postura do terceiro neutro, em uma audiência de mediação e conciliação:

Na conciliação, o foco está no acordo: o conciliador atua de forma mais ativa a direcionar as partes e o procedimento, a fazer recomendações e sugestões, inclusive redigir propostas. Já na mediação, cabe ao mediador facilitar a comunicação e o entendimento quanto à pretensão dos litigantes, visando uma composição, mas com papel menos proativo, limitando-se a aproximá-los.

Complementa Lessa Neto (2015):

O modelo multiportas é essencialmente democrático e participativo. Ele parte da noção de empoderamento e de que o cidadão deve ser o principal ator da solução de seu conflito. No processo civil tradicional a parte é um sujeito passivo, que não se manifesta ou atua no processo. De modo geral, apenas fala através de seu advogado, por petições escritas. No modelo multiportas ela tem a chance de falar diretamente, de expor suas preocupações, objetivos e interesses, para que possa diretamente construir a solução de seu conflito. Adotar este modelo é uma alteração na própria lógica tradicional de atuação do Poder Judiciário perante a sociedade. As perspectivas que se descortinam têm sentido e alcance democrático.

Por certo que, as audiências de mediação e conciliação designadas pelo juiz são atualmente realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

² BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 set 2022.

³ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

⁴ BRASIL. Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 17 set 2022

Contribuindo ao final Lessa Neto (2015) expõe: “A *condução adequada de um processo de solução consensual pode levar a uma solução muito mais satisfatória para as partes, por envolver consenso e aceitação e por trabalhar sobre a disputa e o conflito e não sobre a lide.*”

2.1 – DIFERENÇA ENTRE ADR E ODR

Apontou-se no trabalho como as audiências de mediação ou conciliação dispensam a interferência do Poder Judiciário na resolução de conflitos com a imposição de uma sentença, na medida que as próprias partes, com ou até sem o auxílio de um terceiro neutro, galgam a retomada do diálogo, visando chegar a um consenso que atendam aos seus anseios e interesses, devendo consignar que há dois métodos para essas audiências a ADR - *Alternative Dispute Resolution* e o ODR - *Online Dispute Resolution*.

Expõem Andrade e Marcacini (2017, *apud* SALES; SOUSA, 2014) que: “As ADRs ganharam força nos EUA, na década de 1970, em decorrência da crise do Judiciário, passando a serem conhecidas como *Alternative Dispute Resolutions (Meios Alternativos de Resolução de Conflitos)*.”

Explica Guimarães (2010, p.25) que a: “ADR é um conjunto de processos utilizados com o propósito de resolver conflitos ou disputas de forma informal e confidencial’. Assim as Resoluções Alternativas de Conflitos ou *Alternative Dispute Resolution (ADR)*, dizem: “(...) respeito aos meios de resolução de conflitos sem recurso aos meios mais tradicionais, os tribunais, através de processos e técnicas que extrapolam o âmbito judicial” (GUIMARÃES, 2010).

Na visão de Cueva (2022) as ADRs são:

Os métodos alternativos ou adequados de solução de conflitos (também conhecidos pelo acrônimo inglês ADR, de *alternative dispute resolution*) não dependem de intervenção judicial, mas de mecanismos extrajudiciais caracterizados por maior celeridade, informalidade, economia e flexibilidade. Não excluem o Poder Judiciário, mas precisam de sua cooperação para a efetividade de seus institutos.

E contribui Arbix (2019) com mais conteúdo sobre a ADR:

[...] meios alternativos à resolução judicial de controvérsias, ou seja, ADR, ganharam destaque em testes por agentes privados e em sistemas judiciários, como os que incorporaram a conciliação a seus procedimentos, buscando dar conta do inédito volume de controvérsias, mas também da variedade de demandas, interesses e relacionamentos das partes. Tribunais, câmaras arbitrais, redes de mediadores e outros atores paulatinamente impulsionaram práticas de ADR, ao redor do mundo. Os que tiveram êxito em promover

soluções criativas e flexíveis sublinharam os benefícios para as partes, por exemplo: com menores custos, maior velocidade e absorção, pelos julgadores, de conhecimento especializado relevante para as disputas. Mas também traduziram essas vantagens em ganhos sociais, decorrentes da pacificação social obtida: “a criatividade e a experimentação ousada – até o limite – caracterizam aquilo que chamamos de enfoque do acesso à justiça”³.

A ADR, em linhas gerais, compreende métodos de autocomposição e de heterocomposição. Aqueles abrangem esforços das próprias partes para concluírem um acordo, muitas vezes, com o apoio de um terceiro neutro, como um conciliador ou mediador, que não “decide” a controvérsia, mas pode guiar as partes e auxiliá-las a entender seus desejos, frustrações e alternativas.

Denota-se que a tecnologia e seus meios digitais, como a internet, celular, computadores tornaram-se de fundamental importância na vida das pessoas, ligando as pessoas e as instituições, não concebendo-se mais a vida sem esses meios.

E Assis (2019) contribui:

E por que não utilizar a tecnologia para resolução de conflitos? Essa foi a ideia revolucionária dos professores Ethan Katsh e Janet Rifkin, que, em 1997, fundaram o *National Center for Technology and Dispute Resolution* (NCDR), vinculado à Universidade de Massachusetts, com o objetivo de fomentar tecnologia da informação e gerenciamento de conflitos.

A partir de então, inúmeras outras grandes instituições passaram a explorar a ODR, até que, em 1999, em razão da necessidade de se darem respostas aos conflitos *on-line*, nasceu o primeiro sistema de ODR, da empresa eBay. E os resultados foram impressionantes: “O sistema inicialmente consistia em mediação por meio de *e-mails*. Nas duas semanas após o lançamento foi utilizado por 225 pessoas, com uma taxa de solução de mais de 50%. Hoje, o eBay utiliza um *software* de negociação entre comprador e vendedor e resolve 60 milhões de disputas por ano, com uma taxa de acordos de 80% (KATSH; RABINOVICH-EINY, 2017, p. 32).”

Esclarece Faria (2018) acerca da empresa Ebay:

Na plataforma ODR desenvolvida pela empresa, os clientes insatisfeitos podem abrir reclamações sem custo algum. A partir da utilização de algoritmos, o próprio sistema ajuda as partes a compor uma solução amigável. Se não sair um acordo, os clientes ainda podem contratar, no ambiente virtual, a ajuda de um mediador por US\$ 15.

[...]

Atualmente, o eBay continua sendo um caso de sucesso sem precedentes em ODR. A plataforma utilizada pelo site é capaz de gerenciar e resolver mais de 60 milhões de disputas por ano! Você conseguiria imaginar esse número de conflitos, produzido por transações em um único site, indo parar no Poder Judiciário de vários países? Certamente, haveria um colapso.

Consigna-se que o novo Código de Processo Civil contempla a utilidade da tecnologia, quando dispõe em seu artigo 236, §3^o, que se admite a prática de atos

⁵ Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§3^o Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico que proporcionem a comunicação síncrona.

Na mesma linha, o novo Código de Processo Civil permite que a audiência de conciliação ou de mediação seja realizada por meio eletrônico (art. 334, § 7º)⁶, em consonância com o artigo 46 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015)⁷.

No dizer de Salomão (2020):

Portanto, acaba-se por prescindir de um encontro presencial das partes, otimizando tempo e custos decorrentes tanto da intimação das partes para a realização da audiência quanto da própria realização do ato processual, que não precisará ocupar um lugar físico, nem mesmo exigir o deslocamento das partes, [...].

Observa-se o que aduz Assis (2019 *apud* ARBIX, 2017):

ODR é a resolução de controvérsias em que as tecnologias de informação e comunicação não se limitam a substituir canais de comunicação tradicionais, mas agem como vetores para oferecer às partes ambientes e procedimentos ausentes em mecanismos convencionais de dirimir conflitos.

Para Rhode (2004) a ODR tornou-se uma grande evolução frente a ADR:

A ODR possivelmente amplia o acesso à justiça por sua agilidade, menores custos se comparada à resolução judicial de controvérsias e à ADR tradicional, e decisões mais efetivas, seja por conseguir se adaptar a diferentes partes e a conflitos diversos, de forma dinâmica, seja por conseguir aprimorar o cumprimento das decisões.

Complementa Arbix (2019) sobre a ODR:

Em primeiro lugar, pode fazer isso simplesmente ao transpor, para a internet e a telefonia móvel, os conflitos cuja resolução antes dependia de encontros presenciais entre as partes e eventuais agentes neutros, como conciliadores, mediadores, árbitros e juízes. Sem essencialmente alterar a prestação jurisdicional, os serviços de ADR ou a interação entre partes que visam à autocomposição, a ODR pode, nestas bases, viabilizar a conclusão de disputas, encurtar distâncias, reduzir os custos e aumentar a celeridade dos desfechos almejados pelas partes (ou a elas impostos). Exemplificam esta possibilidade a arbitragem e a mediação realizadas por videoconferência, telefone ou *e-mail*, sem audiências presenciais¹¹.

Em segundo lugar, porém, a ODR pode se valer de tecnologias de informação e comunicação para criar ambientes e procedimentos inéditos, desconhecidos das formas convencionais de dirimir conflitos, ou seja, pode ir além da atualização tecnológica dos canais de comunicação tradicionais, oferecendo às

⁶ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

⁷ § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

⁷ Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

partes em disputa, quer em ADR, quer em órgãos judiciários, informações, dinâmicas e recursos impossíveis no mundo *off-line*.

Não há dúvidas que a ODR, permite uma otimização do tempo, evitando o deslocamento, auxiliando as partes as quais não precisam ausentarem-se dos postos de trabalho, inclusive tendo a viabilidade de realizar a audiência no próprio ambiente de trabalho, por certo que em local reservado e discreto, mas proporcionando até uma comodidade produtiva.

De acordo com Feigelson, Furlaneto Neto e Carmo (2019 *apud* Rainey, 2018) pode-se definir ODR:

[...] como toda aplicação das tecnologias de informação e comunicação para resolução de controvérsias. Essa definição permite o entendimento que ODR é gênero que encerra possíveis diversas espécies permitidas pelas inovações tecnológicas.

Ressalta-se que a ODR é uma verdadeira mudança de paradigma, mas sem dúvida para melhor, na medida que com a utilização da internet em ambiente próprio ou com o amparo disponibilizado pelo Poder Judiciário, as partes auxiliadas por um terceiro, não necessitando na grande maioria das vezes deslocarem-se, podem realizar a audiência de qualquer parte, inclusive estando em outros países.

Essa facilidade faz com que além de otimizar os custos, crie uma celeridade a resolução dos conflitos, pois imaginar uma das partes estando residindo em outra cidade, Estado e até país, a burocracia de cartas precatórias ou rogatórios, o alto custo processual, ao passo que basta escolher um programa/aplicativo/ferramenta (meet, zoom, etc), estar com um aparelho (computador, celular, etc) conectado a uma internet, pronto o acesso e contato entre as partes se faz possível e instantâneo.

E acrescenta Assis (2019 *apud* BECKER; LAMEIRÃO, 2017):

Os meios da ODR objetivam facilitar tanto o acesso à justiça, devido a desburocratização e a diminuição de custos, quanto resolver disputas de forma mais célere e eficientes que os métodos ADR tradicionais. Em suma, o instituto surge com a necessidade de derrubar todos os obstáculos presentes nas modalidades *offline* (tradicionais) de resolução de disputas.”

Ademais, muitas vezes o desentendimento entre as partes encontra-se em grande escala, e a ODR permite uma aproximação, mas sem a presença física, o que pode auxiliar a retomada do diálogo, a contenção do conflito, desencadeando uma pacificação, o que

seria inviável estando as partes presentes no mesmo espaço físico, pois certamente impera um desconforto, o maior afloramento de sentimentos ruins, mágoa, rancor, ódio o que dificultaria o restabelecimento de uma mínima comunicação.

Moulin (2021, *apud* SELA, 2018), explica a classificação das ODRs:

Os meios on-line de resolução de litígios classificam-se, conforme seu nível de autonomia, em sistemas instrumentais (ou de primeira geração) e sistemas principais (ou de segunda geração). ODR instrumentais são essencialmente plataformas virtuais especializadas que facilitam a comunicação e o compartilhamento de informação entre as partes ou por uma das partes.

Denota-se que, os meios adequados de resolução de conflitos são capazes de se sobrepor ao excesso de judicialização dos conflitos, e frente a realidade tecnológica, inclusive hodiernamente uma verdadeira extensão do homem, permite que os meios on-line sejam utilizados para o caminhar da composição entre as partes.

3 – METAVERSO

As inovações tecnológicas podem de sobremaneira contribuir para que a ODR seja aplicada a diversos tipos de conflitos, com novos recursos, surgindo novas concepções de acesso à Justiça, demonstrando que essa interdisciplinaridade entre o direito e a área da tecnologia da informação e comunicação somente tem a agregar benesses as partes e neutros deste procedimento.

Arbix (2019 *apud* MENKEL-MEADOW et.al, 2005) expõe que:

O amplo espectro de aplicações da ODR perpassa diversas tecnologias, indo além da Internet e da telefonia móvel para alcançar, por exemplo, ferramentas de realidade virtual e realidade aumentada. Por definição, a ODR está em constante transformação: “*ODR will change quickly as technology changes*”.

O ano de 1992 foi a primeira vez no qual ouviu-se a expressão Metaverso, no Livro “*Snow Crash*” de Neal Stephenson, onde o autor conecta ficção e realidade através de um jogo, no qual o personagem é um entregador de pizza na vida real, mas quando ingressa no jogo através de seu avatar se “transforma” em um samurai.(INACARATO, 2022)

A definição de Metaverso dada por Almeida e Moura (2022):

Trata-se de um novo conceito em que, por meio de um ecossistema cibernético, pessoas e empresas integram o mundo real com o virtual, interagem de uma forma imersiva, no qual é permitido, por exemplo, o experimento de produtos, a compra e venda de terrenos virtuais, transações comerciais através de criptomoedas, criação de avatares, transmissão de eventos interativos, jogos e até mesmo, realizações de reuniões remotas em ambiente profissionais.

Para Raczynski (2022), há duas forças em jogo que estão permitindo o Metaverso:

[...] a primeira é o *blockchain*, que é uma maneira única de armazenar informações de forma comprovada e inalterável. E a segunda chave fundamental é o *hardware* emergente. Quando a Apple lançar seu fone de ouvido de realidade virtual (VR) ou Realidade Mista (MR), nos próximos anos, isso forçará todos nós a ir para o Metaverso. Apenas para perspectiva, o VR é totalmente imersivo, enquanto o MR permite que você veja o mundo físico e coloca imagens digitais em cima disso.

No ambiente Metaverso as pessoas são representadas pelos chamados *avatars* (representações virtuais de pessoas) para desempenhar as suas atividades, como se estivessem realizando-as no mundo físico, pessoalmente.

Cabe esclarecer acerca da realidade aumentada (RA) e realidade virtual (RV) e, para tanto consignamos a contribuição de Inacarato (2022):

A RA amplia a realidade – A RA, age como uma "ferramenta" na linha de outras ferramentas de aumento. A experiência de RA mescla a simulação digital com ambientes reais, por isso não pode fornecer total imersão do usuário. A RV substitui a realidade – A RV transporta você para algum outro lugar ou tempo. O usuário usa um fone de ouvido que fornece uma configuração simulada interativa. Os criadores de conteúdo trabalham com a "presença e agência" da RV para criar várias narrativas, sejam elas divertidas, educacionais ou além de qualquer uma delas.

O Metaverso é assim um ecossistema de imersão em 3D, onde a pessoa tem uma segunda vida e nela se estabeleça relações de modo contínuo. Tudo que se faz no mundo real pode ser replicado no Metaverso por meio de um Device de visão, algo como óculos de realidade virtual, com ele seremos capazes de percorrer a plataforma de multifunção e acessar serviços totalmente diversificados. (LIMA, 2022)

3.1 EVOLUÇÃO DA WEB

O elemento para se compreender o Metaverso como futuro da internet é a WEB 3.0. Logo já atravessamos a WEB 1.0 e estamos passando pela WEB 2.0. A título de informação a WEB 1.0 era aquela internet discada, e estar na internet era necessariamente estar atrelado a algum lugar físico com esse tipo de conexão. Os sites desta época não dotavam de interação nenhuma, eram sites estáticos, não se conseguia clicar, interagir, detinha apenas aquelas informações. Podemos dar exemplos à época os sites da UOL e TERRA. (PAOLI, 2022)

Quando a internet evolui e as relações que se pode ter com a internet evoluem, começam a surgir os sites de busca, no início tínhamos como exemplo o site de busca CADE, ainda não existia o GOOGLE, quando então começa acontecer um movimento que é a mobilidade da internet, não havendo mais necessidade de estar em um local físico, estático, a internet passa a acompanhar a pessoa. (PAOLI, 2022)

E nesse período que vivemos até agora WEB 2.0 e vamos iniciar com a WEB 3.0 a qual está engatinhando, surgem as redes sociais, surgem as interações, sendo que o usuário interage com o sistema, e começa a fornecer ao sistema os dados, quando então vem o movimento do Marco Civil da Internet e da LGPD. (PAOLI, 2022)

Nesse próximo passo da WEB 3.0, o usuário da internet não vai poder só interagir nessa experiência que as pessoas estão tendo, mas poderão fazer uma experiência imersiva, e estabelecendo um novo passo em toda essa mudança que é a criação, muito provavelmente o usuário cria o seu espaço, então as pessoas não irão somente interagir mas haverá experiências imersivas, onde as pessoas então são criadoras e não mais apenas fornecedoras de dados. No conceito da WEB 3.0 os próprios usuários irão construir o Metaverso. Quando se fala em Metaverso, não existe um único Metaverso, mas provavelmente vão existir vários Metaversos. (PAOLI, 2022)

3.2 EQUIPAMENTO DE ACESSO AO METAVERSO

Comenta Feigelson (2022) sobre o Metaverso:

Experiência imersiva em vários sentidos, o que vem de primeira percepção é uma realidade inserida com óculos 3D, as experiências muito a partir da visão.

[...]

O Facebook adquiriu a empresa Oculus VR que é empresa de hardware focada nesta experiência visual, o Facebook comprou a cinco anos atrás essa empresa e já está investindo muito.

O Facebook resolveu então abrir os cofres e gastar US\$ 2 bilhões na aquisição da Oculus VR, empresa que está criando o Oculus Rift e deu início a nova onda de dispositivos de realidade virtual. (PRATA, 2014)

De acordo com Passos (2021):

O Facebook já tem uma versão profissional do Metaverso em andamento: Horizon Workrooms, um aplicativo que permite que os trabalhadores da Oculus-sporting entrem em escritórios virtuais e façam

reuniões e prometeu investir mais de US\$ 150 milhões de dólares só na fase inicial de treinamento e contratação de designers desta "realidade". A previsão é a de que em pouco mais de cinco anos o seu Avatar esteja assistindo a um show de uma banda de rock em um mega estádio da Europa, ou mesmo a uma mostra de artes em Paris.

Na posição de Santana (2022) óculos de realidade virtual:

São visores que, acoplados à cabeça, oferecem um tipo de imagem imersiva em 360°. Ele é composto de uma tela, duas lentes, saída de áudio e um acessório que auxilia a encaixar o dispositivo na cabeça. Quando a pessoa usa os óculos VR, ela pode movimentar a cabeça em todas as direções e ter a impressão de que está dentro de um ambiente virtual.

3.3 METAVERSO NO MUNDO JURÍDICO

Recentemente, a Justiça de Trabalho de Mato Grosso inaugurou o primeiro e mais novo ambiente integralmente digital. Com suporte no denominado Metaverso, se tornou possível visitar, virtualmente, a Vara do Trabalho da Cidade de Colíder (interior de Mato Grosso), dispensando-se, assim, a visitação presencial. (CALCINI; MORAES, 2022).

E para os céticos que entendem ser o Metaverso algo ainda mais futurista, e quiçá aplicável ao Judiciário, foi realizado na Justiça Federal da Paraíba (JFPB) a primeira audiência real do Brasil no ambiente do Metaverso, fruto do projeto “Conciliar no metaverso é melhor”.

De acordo com a Seção de Comunicação Social da JFPB: *“Tratou-se de uma sessão conciliatória em que as partes (autora e ré), representadas pelos respectivos avatares customizados em 3D, firmaram um acordo, pondo fim a um processo que tramitava desde 2018.”*⁸

Destaca-se a fala do juiz federal Bruno Teixeira de Paiva, coordenador do Escritório de Inovação da JFPB:

O sistema de justiça já é totalmente impulsionado por celulares e computadores. Agora, em especial, magistrados, promotores, advogados e partes passam a interagir tridimensionalmente nesta nova realidade virtual.

⁸ Seção de Comunicação Social da JFPB - imprensa@jfpb.jus.br

Observa-se a posição da juíza federal Adriana Nóbrega, coordenadora do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Cejusc/JFPB), cuja unidade foi a responsável por promover a audiência no Metaverso, que pondera: "*trata-se de iniciativa de vanguarda, que abre novas alternativas de uso da tecnologia no campo da consensualidade*".

Para Marconi Araújo que atuou como mediador da primeira sessão no Metaverso: "*É um ambiente que realmente se aproxima do real, pois vemos a movimentação das pessoas, assemelhando-se a uma sala de audiência, como se estivéssemos todos juntos, podendo inclusive se cumprimentar*".

Denota-se que, a tecnologia e suas inovações tecnológicas foram totalmente recepcionadas pelo Poder Judiciário, que através da Justiça Multiportas, utilizando-se dos métodos da ADR e ODR, com intuito de ligar as pessoas visando a solução dos seus problemas, estão galgando um ambiente nunca explorado e imaginado, tal como o ambiente virtual do Metaverso.

4 – CONCLUSÃO

O conflito é inerente ao ser humano, o que demanda por parte dos aplicadores do direito uma reformulação dos tradicionais institutos processuais, no que tange aos mecanismos de resolução destes conflitos, sobrevivendo os meios adequados de resolução de conflitos adotados pelo Judiciário, mais especificamente a mediação e conciliação.

Há dois métodos para essas audiências de mediação e conciliação, sendo um deles a ADR - *Alternative Dispute Resolution*, que são os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, que traz significativa vantagem e ganho social, consistente na pacificação social alcançada, consagrando o enfoque de acesso à justiça justa, célere e menos dispendiosa.

Por sua vez, o outro método existente no Brasil é a ODR - *Online Dispute Resolution*, instituto jurídico já incorporado inclusive com previsão legal, mediante uso da videoconferência e chats, as partes podem acessar seus aplicativos e com o auxílio de um terceiro neutro, ingressarem em uma audiência de mediação ou conciliação, fazendo uso da tecnologia por intermédio da internet, celular e computadores.

Logo, a amplitude da aplicação da ODR, pode ultrapassar diversas tecnologias, como inclusive estudada a sua evolução, sobrepondo-se a utilização da internet, telefonia móvel e computadores, alcançando as ferramentas de realidade virtual e realidade

aumentada, com a utilização de equipamentos de vanguarda como os óculos de realidade virtual.

Embora ainda se esbarra no entrave da exclusão digital, da resistência a novos movimentos, mas não se pode negar que o ambiente do Metaverso chegou no meio judiciário, através da primeira audiência realizada, com a utilização de óculos de realidade virtual, onde as partes e o terceiro neutro criaram seus avatares, imergiram neste ambiente virtual, criando-se, portanto, uma nova possibilidade do uso da tecnologia a favor da sociedade.

Desta forma, os meios adequados de resolução de conflitos alcançam um movimento sem retrocesso, na medida que valendo-se dos óculos de realidade virtual para imersão no ecossistema do Metaverso, a fim de realizar audiências de mediação e conciliação contemplam a ODR com mais essa inovação tecnológica, beneficiando o homem e seus conflitos.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Thales Maia. **MOURA**, Tiago Henrique Ferraz. **Os Desafios Jurídicos no Metaverso. Ano 2022.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365197/os-desafios-juridicos-no-metaverso>. Acesso em: 18 agost. 2022.

ANDRADE, Henrique dos Santos; **MARCACINI**, Augusto. **Os Novos Meios Alternativos ao Judiciário para a Solução de Conflito, Apoiados pelas Tecnologias da Informação e Comunicação.** Revista de Processo | vol. 268/2017 | p. 587 - 612 | Jun / 2017 | DTR\2017\1354. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/search/run>. Acesso em: 17 set 2022

ARBIX, Daniel; **MAIA**, Andrea. **Uma Introdução à Resolução On-Line de Disputas.** Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 3/2019 | Abr - Jun / 2019 | DTR\2019\35391. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/search/run>. Acesso em: 18 set 2022.

ASSIS, Carolina Azevedo. **A Justiça Multiportas e os Meios Adequados de Solução de Controvérsias: Além do Óbvio.** Revista de Processo | vol. 297/2019 | p. 399 - 417 | Nov / 2019 | DTR\2019\41056. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/search/run>. Acesso em: 17 set 2022.

CALCINI, Ricardo. MORAES, LEANDRO BOCCHI. Metaverso e suas Futuras Repercussões no Direito do Trabalho. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/pratica-trabalhista-metaverso-futuras-repercussoes-direito-trabalho>. Acesso em: 19 maio 2022.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Integração dos Meios de Resolução de Conflitos On-Line (ODR) aos Sistemas de Justiça. Boletim Revista dos Tribunais Online | vol. 27/2022 | Maio / 2022 | DTR\2022\6230. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/search/run>. Acesso em: 18 set 2022.

FARIA, Mariana. Tecnologia ODR Muda Forma de Resolver Conflitos. Ano 2018. Disponível em: <https://dacordo.jusbrasil.com.br/noticias/587875324/tecnologia-odr-muda-forma-de-resolver-conflitos>. Acesso em: 20 maio 2022.

FEIGELSON, Bruno. Ano 2022. Disponível em: **Youtube Metaverso, WEB 3.0 e NFT's |Direito 4.0 PODCAST #96.** Acesso em: 19 maio 2022.

FEIGELSON, Bruno; FURLANETO NETO, Mário; CARMO, Júlio César Lourenço do. Resolução On-Line de Controvérsias: A Conversão da Cultura do Litígio à Cultura da Autocomposição. Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 4/2019 | Jul - Set / 2019 | DTR\2019\40166. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/search/run>. Acesso em: 17 set 2022.

GUIMARÃES, Diana Raquel Lima e Castro. Sistema Online de Resolução Alternativa de Conflitos com Recurso à Argumentação. Porto, Portugal: Instituto Superior de Engenharia do Porto, nov. 2010. Disponível em: https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/2693/1/DM_DianaGuimaraes_2010_MEI.pdf. Acesso em: 17 set 2022.

INACARATO, Flávio Henrique Azevedo. Ano 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363211/breve-analise-do-metaverso-sob-a-otica-do-direito>. Acesso em: 18 maio 2022.

LESSA NETO, João Luiz. O Novo CPC Adotou o Modelo Multiportas!!! E Agora?! Revista de Processo, vol. 244, jun. 2015. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.17.PDF. Acesso em: 17 set 2022.

LIMA, Ed. Ano 2022. Disponível em: **Youtube reflexosDoMetaversoNoDireito #metaverso #efeitosJurídicosDoMetaverso.** Acesso em: 19 maio 2022

MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de Resolução Digital de Controvérsias: Estado da Arte de suas Aplicações e Desafios. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, Revista Direito GV, São Paulo, v. 17 n. 1, e2108 | 2021.

PAOLI, Carolina de Gioia. Ano 2022. **Youtube Metaverso – Implicações no Direito.** Acesso em: 20 maio 2022.

PASSOS, Cleylton Mendes. **Desafios Legais Diante da Criação da Metaverso**. Ano 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354825/desafios-legais-diante-da-criacao-da-metaverso>. Acesso em: 20 maio 2022.

PRATA, Dori. **FACEBOOK Compra Oculus VR, Empresa Criadora do Oculus RIFT**. Ano 2014. Disponível em: <https://tecnoblog.net/meiobit/282789/facebook-compra-criadores-oculus-rift>. Acesso em: 19 maio 2022.

RACZYNSKI, Joseph. Advogados e o Metaverso. **Boletim Revista dos Tribunais Online** | vol. 30/2022 | Ago / 2022 | DTR\2022\12273. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run/multi> Acesso em: 18 set 2022.

RHODE, Deborah L. **Access to Justice**. New York: Oxford University Press, 2004.

SALOMÃO, Arthur Künzel. **A Tutela do Consumidor na Resolução On-Line de Conflitos e o Emprego da Tecnologia sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais**. 2020. Dissertação (Mestrado em Tutelas à Efetivação dos Direitos Transindividuais) - Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério, Porto Alegre, 2020.

SANTANA, Lucas. **Óculos de Realidade Virtual: Veja Modelos para Jogar e Explorar o Metaverso**. Ano 2022. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/03/21/oculos-vr.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

WATANABE. Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. Revista de Processo | vol. 195/2011 | p. 381 - 389 | Maio / 2011. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 1 | p. 1337 - 1345 | Out / 2011 | DTR\2011\1459. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/search/run>. Acesso em: 17 set 2022.